



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos*

**Agravo de Instrumento nº 2000333-10.2020.8.12.0000**

Agravante : Estado de Mato Grosso do Sul  
 Proc. do Estado : Sarah Filgueiras Monte Alegre de Andrade Silva (OAB: 4662A/MS)  
 Agravada : Leticia Debovi Carvalho  
 Advogada : Leticia Debovi Carvalho (OAB: 23180/MS)

**DECISÃO**

**Desembargador Alexandre Bastos (Relator)**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto (f. 1/6) por **Estado de Mato Grosso do Sul** em face da decisão proferida à f. 17 dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0800256-81.2020.8.12.0006 – ajuizada em desfavor delas por **Leticia Debovi Carvalho** – na qual o Magistrado *a quo* recebeu "*a inicial de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*" e, sob o entendimento de que se trata de "*cumprimento de sentença de pequeno valor, sujeito à expedição de RPV (e não precatório)*", fixou "*os honorários advocatícios para a presente fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da dívida, devidos apenas em relação ao valor sujeito à expedição de RPV, se for o caso*".

Sustenta, em resumo, que o artigo 85, § 7º, do CPC “*veda a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que não tenha sido impugnado, no qual ocorra expedição de precatório*”; bem assim “*que deve existir uma interpretação teleológica e sistemática do disposto no art. 85, §7º, do NCPC, a fim de incluir as obrigações de pequeno valor na norma em comento, dado que qualquer conclusão em sentido contrário seria violadora de inúmeros princípios legais e constitucionais*” – razões pelas quais requer que o recurso seja “*recebido no seu efeito suspensivo, e afinal provido, para reformar a decisão atacada e afastar a*

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Av. Mato Grosso, Bloco 13,  
 Parque dos Poderes, 79031-902, Campo Grande/MS. (67) 3314-1300  
 WhatsApp (67) 99694-2756 – E-mail: alexandre.bastos@tjms.jus.br





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos*

condenação do agravante em honorários advocatícios”.

Contraminuta (f. 39/44) pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

Preambularmente, urge consignar que **sobre o tema objeto do recurso – vedação de fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando inexistente impugnação por parte desta, no qual ocorra expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) – existe jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, inclusive nesta 4ª Câmara Cível, sendo que a pretensão recursal mostra-se consonante a esse entendimento jurisprudencial.**

Diante disso, é de ser anotado que o art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – em compasso com o art. 932 do Código de Processo Civil – **prevê a possibilidade de julgamento monocrático nas hipóteses em que haja jurisprudência dominante sobre o assunto**, nos seguintes termos:

*Art. 138. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe, além de determinar diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias: (...).*

*V - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (...). (grifei).*

A propósito, oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que **“O relator, monocraticamente e no Superior**





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos*

**Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema**” (Súmula 568) – entendimento esse que entendo ser aplicável ao caso, por analogia, **como fundamento para corroborar a legitimidade do julgamento monocrático.**

Registre-se, ainda, que:

**(...) Não há qualquer irregularidade no acórdão recorrido quanto à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.** (...) (AgInt no REsp 1408224/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019). (Grifei).

Assim, verificado que a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria discutida no recurso, **infiro que o feito deve ser julgado monocraticamente, especialmente em respeito aos princípios da eficiência, da efetividade e da razoável duração do processo – tudo com o escopo de otimizar as pautas de julgamento, reservando-as para a apreciação de casos mais complexos e que sobre eles ainda não possui jurisprudência.**

***Passo, portanto, ao julgamento monocrático.***

Defende o Agravante, em síntese, que o artigo 85, § 7º, do CPC “veda a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública,

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Av. Mato Grosso, Bloco 13,  
 Parque dos Poderes, 79031-902, Campo Grande/MS. (67) 3314-1300  
 WhatsApp (67) 99694-2756 – E-mail: alexandre.bastos@tjms.jus.br





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos*

que não tenha sido impugnado, no qual ocorra expedição de precatório”; bem assim “que deve existir uma interpretação teleológica e sistemática do disposto no art. 85, §7º, do NCPC, a fim de incluir as obrigações de pequeno valor na norma em comento, dado que qualquer conclusão em sentido contrário seria violadora de inúmeros princípios legais e constitucionais” – razões pelas quais requer que o recurso seja “recebido no seu efeito suspensivo, e afinal provido, para reformar a decisão atacada e afastar a condenação do agravante em honorários advocatícios”.

**Razão lhe assiste.**

Com efeito, vê-se que o § 7º do art. 85 estabelece que "***Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada***" – situação verificada nos autos, porquanto o Estado não impugnou o cumprimento de sentença.

E, diante das contrarrazões recursais – nas quais não foi lançado nenhum fundamento capaz de alterar o meu convencimento –, ratifico o meu entendimento de que essa norma aplica-se também quando o cumprimento da sentença não impugnado depende da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), porquanto, na essência, a sistemática é a mesma do precatório, haja vista não se mostrar possível o cumprimento imediato da sentença, porquanto é manifesta a necessidade de expedição do RPV e o prazo de sessenta dias para efetuar o pagamento.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE*

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Av. Mato Grosso, Bloco 13,  
 Parque dos Poderes, 79031-902, Campo Grande/MS. (67) 3314-1300  
 WhatsApp (67) 99694-2756 – E-mail: alexandre.bastos@tjms.jus.br





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos*

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. **Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.** 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, **por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.** 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). (...). (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020,





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos*

DJe 17/02/2020). (Destaquei).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA – NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS – ART. 85, § 7º, CPC - RECURSO PROVIDO.**  
 O cumprimento de sentença será feito por requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Se não houver o pagamento voluntário no prazo previsto, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). "Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada", (...) "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição" (art. 535, § 3º, II, CPC). **Tratando-se tanto de devedores privados como públicos, ambos somente serão condenados em honorários advocatícios no cumprimento de sentença se não efetivarem o pagamento a tempo e modo regulares, podendo-se concluir que o art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se também os de pequeno valor.**  
 (TJMS. Agravo de Instrumento n. 2000264-12.2019.8.12.0000, Paranaíba, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 22/05/2019, p: 23/05/2019). (Destaquei).

**APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – INADMISSIBILIDADE – ARTIGO 85, § 7.º, DO CPC/2015 – HIPÓTESE DE EXECUÇÃO INVERTIDA – CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA** – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se o credor iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos com os quais a Fazenda Pública anuiu e apresentou plano de quitação por meio do recálculo das parcelas do contrato de financiamento imobiliário,





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos*

**liquidando a obrigação, não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência, uma vez que houve o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor.**  
 (TJMS. Apelação Cível n. 0843977-06.2017.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha, j: 05/11/2018). (Destaquei).

Por essas razões, deduzo que o presente Agravo de Instrumento deve ser provido para afastar a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada a fim de afastar a condenação do Agravante ao pagamento de honorários advocatícios.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

**Desembargador Alexandre Bastos**  
 Relator

